

CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Â

GUARULHOS, data abaixo.

Â

ADRIANA BARBIERI STODOLNIKAS GUEDES

Assistente de Juiz

Â

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS, E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE GUARULHOS E REGIÃO requereu na reclamação trabalhista que ajuizou em face de **PLANO CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA** a concessão de tutela provisória, inaudita altera parte, para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se a demandada que mantenha os descontos em folha de pagamento da mensalidade sindical, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Â

Alega, além de vício formal e material da Medida Provisória 873, o comprometimento das obrigações financeiras do ente sindical, inclusive o pagamento dos salários de seus empregados, haja vista que já no presente mês o requerente não pode dispor da mensalidade associativa, bem como daquela referente à participação nos lucros e resultados, ambas previstas em convenção coletiva.

Â

Â

Razão ao requerente. A Medida Provisória 873, editada em 01 de março alterou substancialmente a forma de recolhimento das contribuições em geral, além de impor requisitos para o seu regular recolhimento até então inexistentes. Nos termos da Medida Provisória 873, em apertadíssima síntese, se impõe a concordância expressa do trabalhador, bem como o recolhimento das contribuições por meio de boleto bancário.

Â

De plano, observa-se que o texto da Medida Provisória 873, se acha em conflito com texto expresso da CF88 que no inciso IV do artigo 8º dispõe:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será; descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"

Â

Trata-se de norma constitucional vigente e de eficácia plena contrariada literalmente pela MP 873, que ademais não é o meio adequado para propor e efetivar mudança de tal jaez.

Â

Não bastasse, no presente caso, a imposição do novel texto normativo não permitir ao Sindicato a obtenção tempestiva da receita para a manutenção de suas atividades básicas, impactando ainda, indiretamente, sobre toda a categoria profissional que representa, não lhe aproveitando, neste aspecto, o resultado favorável em futuro. É evidência, não houve tempo hábil para que as entidades sindicais tomassem as devidas providências para estabelecer nova sistemática de cobrança.

Â

Ademais, nem sequer se vislumbra eventual prejuízo ao requerido, pois manter-se-á a prática habitual vivenciada. Da mesma forma, tampouco aos empregados na medida em que o desconto será efetuado apenas em folha de pagamento em relação a aqueles que não se opuseram.

Â

De tudo tomo como presentes os requisitos para acolher o pedido do requerente. Há plausibilidade do direito demandado, há evidente risco em postergar a decisão e ainda o não aproveitamento de eventual decisão futura.

Â

Assim, concede-se a tutela provisória para, incidentalmente, suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019 até o final julgamento, determinando-se à demandada que mantenha os descontos em folha de pagamento da mensalidade sindical de cada trabalhador, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00.

Â

Designo audiência para 17/09/2019, às 14h, quando as partes deverão comparecer, sob as penas da lei.

Â

Intime-se expedindo e cumprindo-se o mandado em regime de urgência.

Â

Â

Â

Â

Â

GUARULHOS, 2 de Maio de 2019

JOSE CELSO BOTTARO
Juiz(a) do Trabalho Titular